



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO - VETO N 0 04/2022

OBJETO: Termo de Veto ao Autógrafo de Lei no 68/2022 referente ao Projeto de Lei no 51/2022

I – Exposição da Matéria

Trata-se do Veto 03/2022 do Projeto de Lei, de autoria do vereador Altan. Jose Farias Lima. O Chefe do Poder Executivo expõe que o veto total do Projeto de Lei no 68/2022, que "Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do art. 60,IX, da lei Federal nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003".

II – Análise

Segue as razões do veto, a obrigatoriedade da publicação das escalas de atendimentos médicos afronta aos princípios constitucionais, além de ser contrário ao interesse público. Discorre o Chefe do Poder Executivo que as escalas médicas sofrem alterações por diversos motivos e consequente publicação poderá prejudicar o bom atendimento da coletividade face à exposição das consultas e escolha de médico Assim, veja que o artigo 237º da Regimento Interno da casa Legislativa, dispõe que a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo do Município, para vetar total ou parcialmente projeto de lei, conforme descrito abaixo.

Assim, importante destacar que o veto constitui uma proposição. É matéria sujeita a deliberação legislativa, portanto, compete a Câmara Municipal, apreciar o veto (arts.147 e 148, "h", da Resolução nº 02/2012).



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Portanto, o veto é um ato privativo (ou exclusivo) do prefeito, contudo, tal interferência não é ilimitada nem discricionária, pelo contrário, ela encontra demarcações formais e materiais para o seu exercício:

- Formalmente o veto só pode abranger a totalidade do projeto ou sua parcialidade quando se discorda apenas de parte da proposição (artigo, parágrafo, inciso, alínea, anexo ou parte de anexo);
- Materialmente só pode ser aposto mediante a devida fundamentação de suas razões, que se restringem à invocação de inconstitucionalidade e/ ou contrariedade ao interesse público.

Importante destacar, menção propriamente dita, preceituando o artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, no mesmo sentido, dispõe o art. 237 do Regimento Interno da Casa. A vista dos preceitos mencionados, pode-se observar que o veto é matéria distinta do Projeto de Lei, então, nesse retorno, não se discute mais o conteúdo do projeto, mas unicamente os fundamentos do veto sofrido.

Consoante documento acostado no processo legislativo, observa-se que o Poder Executivo Municipal, houve por bem vetar totalmente o Projeto, segundo as razões do veto, o Projeto de Lei em questão contraria o interesse público. O Chefe do Poder Executivo menciona em apertada síntese que a matéria relativa às armas, registros, posse, dentre outras correlatas, estão previstas em Lei Federal, apontando em especial, as Leis no 10.826/2003 e 1+10.030/2019.

Assim, por si o veto por contrariedade ao interesse público está sujeito apenas a predileção do Chefe do Poder Executivo de acatar ou não a implantação de determinada matéria legislativa, no momento e na forma como disciplinada.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Portanto, a competência do Senhor Prefeito em propor o presente veto, ainda, regular a forma e prazo apostos, portanto não se vislumbra vício ou burla a legalidade da propositura. O veto no 04/2022 encontra-se respaldo legal para sua tramitação. A partir disso, caberá aos nobres vereadores, no prazo legal, a análise das razões do veto que foram proferidas pelo Chefe do Executivo local.

Por oportuno, atente-se que o prazo de apreciação do veto é de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, conforme preceituam os artigos. 46º e 237º, § 20, ambos do Regimento Interno da Câmara e art. 30º, § 40º, da Lei Orgânica do Município.

III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui se que seguido o parecer técnico dessa Casa de Leis, para melhor boa Técnica legislativa e legais, pelo que a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, pela regularidade técnica do ato e prosseguimento do veto, entretanto, recomenda certificação de atendimento ao prazo previsto no art. 30 da Lei Orgânica da tramitação do Veto nº 04/2022, ressaltando-se que a conveniência e a oportunidade devem ser analisadas exclusivamente pelos Excelentíssimos Vereadores em Plenário,

Monte Mor, 10 de agosto de 2022.

**VALDIRENE
JOANDSIN DA
SILVA:285426618
85**

Assinado de forma digital
por VALDIRENE JOANDSIN
DA SILVA:28542661885
Dados: 2022.08.10
13:21:21 -03'00'

Wal da Farmácia

Presidente da Comissão da Comissão de Justiça

Relatora



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

FABIO GIGLI Assinado de forma
digital por FABIO GIGLI
RABECHINI:3 RABECHINI:30692071890
Dados: 2022.08.11
0692071890 12:43:08 -03'00'

Pavão de Academia

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação

CAMILLA Assinado de forma
digital por CAMILLA
HELLEN DE HELLEN DE SOUZA
SOUZA SOARES:322843938
02
SOARES:322 Dados: 2022.08.11
84393802 15:34:25 -03'00'

Camila Hellen

Secretaria da Comissão de Justiça e Redação

